



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.264 - FAETEC
Assunto:	Considerando utilizar a via correta, o requerente formulou diversas manifestações de esclarecimentos a entidade demandada, que não estão amparados pela Lei de Acesso à Informação - LAI.
Resposta:	A entidade demandada, ainda que a solicitação não tenha sido formulada no canal adequado, informou que os esclarecimentos solicitados poderiam ser obtidos às folhas 60 do manual de orientação da DIVRH, disponibilizado no portal da entidade.
Data do Recurso à CGE:	17/11/2021 - 23:12:18
Ementa:	Opina-se pelo não conhecimento, haja vista que a entidade demandada tentou esclarecer de todas as formas a manifestação do requerente, não obstante, a inadequação da via utilizada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se, em tese, de que estava utilizando a canal correto para as suas manifestações, o requerente assim se manifestou, perante a entidade demandada, já introduzida nos dados iniciais deste relatório:

(.....) 1) Quem suprimiu estes dois itens importantes para a apuração da frequência do funcionário? (seu Identidade Funcional, matrícula, RG, etc)

2) Qual foi a motivação legal para que fosse retirado da folha de ponto tais itens (o horário de entrada e do horário de saída do funcionário)?

3) Informar também, se essa supressão se deu com os demais servidores ou foi um caso esporádico, ocorrido somente com o requerente.

Convém lembrar que o art. 83 §1º e §2º do Dec. 2479/79 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro) prevê a apuração por meio do ponto que nada mais é o que o registro diário da entrada e saída do funcionário.

Decreto nº 2.479 de 08 de Março de 1979 (...)

1.2. Não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, ainda, em seu § 3º “(.....) qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” à informação da Administração Pública, e o não cumprimento do citado normativo ensejaria as responsabilidades previstas em seus art.º 32 e 33.

1.3. Entretanto, nos termos da LAI o “acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (.....) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, deste modo, os pedidos formulados devem observar tais preceitos.

1.4. Em face do relatado no parágrafo anterior, podemos verificar que o pedido formulado pelo requerente não observou os preceitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação - LAI, por se trata de manifestação com o intuito de esclarecimentos.

1.5. Não obstante, o requerente eleger a via incorreta para efetuar a sua manifestação a entidade demandada, dentro das “boas práticas de ouvidoria”, não se furtou em apresentar informações para a solicitada efetuada, informando “(...) que o modelo de Cartão de Ponto Trimestral é orientado pela DIVRH, conforme consta nas páginas 60 de seu Manual, acessível pelo site da FAETEC”.

1.6. Inconformado com o teor da resposta disponibilizado pela entidade demanda a matéria foi objeto de interposição recursal perante a primeira instância da entidade demandada disponibilizou a documentação ao requerente, que observa o estatuído no § 1º do art. 83 do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, que dispõe:

**Art. 83** – A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS | MANUAL DE RECURSOS HUMANOS

CFT

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**CARTÃO DE FREQUÊNCIA TRIMESTRAL - 2º TRIMESTRE / 2010**

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
PUNTO DE TRABALHO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA  
CETEP - QUARTO

UNIDADE: PUNTO DE TRABALHO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA  
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO  
NOME DO SERVIDOR: MARIA DA SILVA  
TIPO DE CURSOS EFETIVO/COMISSÃO: Agente Administrativo  
NÍVEL:

DIA	ABRIL	MAIO	JUNHO
1		SABADO	
2		DOMINGO	
3	SABADO		
4	DOMINGO		
5			SABADO
6			DOMINGO
7			
8		SABADO	
9		DOMINGO	
10	SABADO		
11	DOMINGO		
12			SABADO
13			DOMINGO
14			
15		SABADO	
16		DOMINGO	
17	SABADO		
18	DOMINGO		
19			SABADO
20			DOMINGO
21			
22		SABADO	
23		DOMINGO	
24	SABADO		
25	DOMINGO		
26			SABADO
27			DOMINGO
28			
29		SABADO	
30		DOMINGO	
31			

REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO

RECORDE	RECORDE	DATA	RECORDE	RECORDE	RECORDE	DATA	RECORDE	RECORDE
31				31				
31				31				
31				31				
31				31				
31				31				

60

1.7. Embora a entidade demandada tenha apresentado ao requerente a documentação na forma estabelecida na legislação vigente, a demanda foi alçada a segunda instância nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, ou seja, foi interposto recurso para a manifestação da autoridade máxima da entidade demandada nos seguintes termos: “O requerente se reporta a inicial, tendo em vista faltar informar sobre os quesitos formulados”.

1.8. Em conformidade com o já pontuado no subitem 1.6., a entidade demandada assim se pronunciou em relação as manifestações do requerente:

1. Não existem no CFT horário de entrada e saída de funcionários, conforme modelo no link <http://www.faecet.rj.gov.br/divrh/images/docs/cft.pdf>
2. Questionamento respondido pelo primeiro item
3. Questionamento respondido pelo primeiro item"

1.9. Com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018 o requerente interpôs o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos que se seguem: “O requerente se reporta a inicial”.

1.10. Não podemos deixar de ressaltar, que mesmo que o canal utilizado pelo requerente tenha sido inapropriado para este tipo de manifestação, a entidade demandada tentou esclarecer ao requerente a forma o estabelecido no Decreto nº 2479/1979, que regulamentou o

estatuto dos funcionários públicos do poder executivo do Estado do Rio de Janeiro, e deste modo, a forma de apuração da frequência do servidor público estadual, que já foi pontuado no subitem 1.6., assim sendo, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.264, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 22/11/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/11/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/11/2021, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/11/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25032106** e o código CRC **2C2851B4**.